



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2016

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO E O FORNECIMENTO DE 30.000.000 (TRINTA MILHÕES) DE SELOS DE AUTENTICIDADE PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

IMPUGNANTES: INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA. e THOMAS GREG & SONS GRAFICA, SERVIÇOS, INDUSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Trata o presente Relatório de Instrução das peças impugnativas apresentadas pelas empresas INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA. (CNPJ: 61.418.141/0001-13) e THOMAS GREG & SONS GRAFICA, SERVIÇOS, INDUSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ: 03.514.896/0001-15), aos termos do Edital da licitação em referência, cuja abertura estava prevista para as 09h30min do dia 05/04/2016.

Delineamos ao longo deste relatório as argumentações apresentadas pelas IMPUGNANTES, bem como o exame e opinião do Pregoeiro e da Equipe de Técnica demandante (Secretaria de Finanças) à luz das condições esculpidas no Instrumento Convocatório e normativos em vigor.

1. Do Pedido de Impugnação

1.1 INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA. (CNPJ: 61.418.141/0001-13)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CE
Endereço: Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima s/n, Cambéba, Fortaleza

Pregão Eletrônico nº 04/2016
Processo 8501800-66.2016.8.06.0000

INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA L TDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 61.418.141/0001-13, com sede na Alameda Caiapós, nº 525, Tamboré, Barueri, SP, CEP 06460-110, neste ato representada por seu representante constituído, BENEDITO DOS SANTOS SILVA, brasileiro, casado, representante comercial, portador do RG. n.º 990.100.997-42 SSP/CE e CPF nº 346.329.307-25, domiciliado na Rua Pereira de Miranda, nº 942, Bairro Papicu, Fortaleza - CE - CEP: 60175-045, vem, respeitosamente, diante de V.Sa., tempestivamente, apresentar a sua IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em face do item 7.4 do Anexo I do Edital, com fundamento no item 9.2 do mesmo edital e nas Leis n.ºs 8.666/93 e 10.250/2002, tudo conforme abaixo demonstrado.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

A licitação que ocorrerá em 05/04/2016 é um instrumento para alcançar um objetivo: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. E, sem dúvida, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, neste caso, é aquela que adequará o melhor preço à capacidade técnica da licitante para a prestação do objeto licitado.

E isto fica mais evidente quando o certame - como o presente - é realizado na forma de pregão eletrônico, modalidade de menor preço, ou seja, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, **para a aquisição de bens e serviços comuns, com padrões e qualidade objetivamente definidos pelo edital por especificações usuais no mercado.**

Justamente por isso, o artigo 4º, inciso VII, da Lei do Pregão Eletrônico (10.520/2002), expressamente diz que na fase externa do pregão o representante da licitante apresentará declaração dando Ciência de que cumpre com os requisitos de habilitação, o que por si só bastaria para corroborar, juntamente com os atestados apresentados, a existência da técnica da licitante.

Isto quer dizer que não cabe no certame com modalidade de pregão eletrônico exigências técnicas que extrapolem a celeridade e a formalidade próprias da modalidade escolhida pela Administração Pública, essencialmente porque o seu objeto é comum, com padrões, especificações e qualidades usuais no mercado, sob pena de se violar a competitividade do certame, ao se permitir que a disputa tenha tantas exigências desnecessárias que só um licitante determinado tenha o condão de atendê-las.

No presente caso, a ora Impugnante se volta em face do tem 7.4 do Anexo I do Edital, abaixo descrito:

7.4 - Declaração da Associação Brasileira da Indústria Gráfica – ABIGRAF, informando que a proponente tem condições e está habilitada para executar, individualmente, serviço de confecção de impressos com características técnicas e volume (quantidade) compatível com o objeto desta licitação, sendo a data da emissão da declaração, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, anteriores à data da realização da disputa.

Isso porque referido item não é usual em pregões desta natureza, sendo que a ora Impugnante, em outra licitação, no estado do Espírito Santo, conseguiu retirar da disputa essa exigência, ao ter deferida sua impugnação quanto a este item, a declaração da ABTG, conforme se vê da ata desse processo, que ora se junta, de modo que se conclui que essa condição de habilitação é desnecessária e por isso mesmo, ilegal, visto que viola o artigo 30, II, da Lei nº 8.666/91.

Ademais, e como já mencionado acima, como se trata de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, o artigo 4º, VII, da Lei nº 10.520/2002 informa que basta a declaração do licitante no sentido de que cumpre os requisitos de habilitação para essa prova, ante a boa fé objetiva que se espera do interessado, não se justificando uma declaração de uma entidade



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

privada determinada como a ABIGRAF, cuja exigência fere a competitividade da disputa. Além do mais, referida declaração tem um custo também elevado, que pode ser superior a R\$ 11.000,00, como se vê das propostas anexas para outras disputas, e o artigo 5º, III, da Lei nº 10.520/2002 veda a exigência de taxas e emolumentos para participar da disputa, justamente o que indiretamente exige esse item 7.4 do edital, ao ter a licitante que elaborar uma declaração específica mediante esse custo só para participar dessa licitação, a fim de provar algo para o que bastam sua declaração e os atestados a serem apresentados.

E o Tribunal de Contas da União também entende que há ilegalidade na exigência de documentação suplementar ao previsto pelo artigo 30 da Lei nº 8.666/93, uma vez que o edital somente pode exigir qualificação técnica que seja indispensável à garantia do cumprimento da execução do objeto, sob pena de se violar também a competitividade do certame:

"REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta de solidariedade", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.
2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.
3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação."

(TCU - Processo TC-008.109/2008-3 - Plenário - Rel. Ministro Raimundo Carreiro)

Diante de todo o exposto acima, espera a ora Impugnante que esta impugnação seja acolhida e assim que se retire a necessidade de se apresentar uma declaração fornecida pela ABIGRAF para que possa a licitante participar da disputa, devendo assim ser revogado o item 7.4 do Anexo I do Edital.

Termos em que, pede e espera o deferimento.

De Barueri-SP para Fortaleza - CE, em 31 de março de 2016.

INDUSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA.
por Benedito dos Santos Silva
RG 99010099742 SSP/CE CPF 346.329.307-25



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

1.2 THOMAS GREG & SONS GRAFICA, SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ: 03.514.896/0001-15)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 04/2016
PROCESSO N° 85001800-66.2016.8.06.00
SESSÃO ELETRÔNICA 05/04/2016 AS 09:30 HORAS.

THOMAS GREG & SONS GRÁFICA, SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.514.896/0001-15, com sede na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, situada na Rua General Bertoldo Klinger nº 69/89/111, Bairro Vila Paulicéia, CEP: 09688-000, regularmente constituída, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 10.520/2002, combinado com o Item 9 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, em face às disposições editalícias, a seguir descritas:

I - DO BREVE RELATO DO FEITO

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará promoveu licitação, na modalidade Pregão Eletrônico tipo Menor, cujo escopo é a contratação de empresas para o fornecimento futuro de 30.000.000 (trinta milhões) de selos de autenticidade..

A data designada para realização do presente Pregão Eletrônico será aos 05 (cinco) de abril de 2016, às 09:30 horas.

Ao tomar ciência das disposições editalícias, a impugnante, constatou grave ilegalidade no Item 7.2 do Termo de Referencia do Edital, encaminhando, pedido de esclarecimento ao I. Pregoeiro.

Todavia, o conteúdo da disposição editalícia remanesceu inalterado ensejando a presente impugnação, pelos motivos a seguir expostos.

III - DA ILEGAL EXIGENCIA ACERCA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Dispôs o Item 7.2 do Termo de Referencia do Edital ao especificar os requisitos quanto à qualificação técnica estabelece que:

"(...)

7.2. Comprovar possuir como responsável técnico ou em seu quadro técnico na data prevista para entrega dos documentos, profissional (is) qualificado(s) em **Engenharia de Processos ou Engenharia de Qualidade**, através de Certificados do(s) profissionais e copias da Carteira de Trabalho ou do Ato Constitutivo, caso o profissional seja sócio da empresa. (...)" (destaca-se)



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Sob dois aspectos, a seguir demonstrados o comando editalício colide com o artigo 30, § 1º, inciso I, § 10 da Lei na. 8.666/93.

Com o intuito exclusivo de elucidar a questão transcreve-se o diploma normativo acima citado, passando-se a seguir a explicar os motivos pelos quais o item presente no edital tipifica a conduta proibida no ordenamento jurídico pátrio, in verbis:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...).

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

(...)" (grifa-se)

O primeiro aspecto sobre o qual o edital ofende o dispositivo ora mencionado relaciona-se ao momento em que o licitante deverá comprovar a capacitação técnico-profissional.

Nesse sentido, a regra é clara: a capacitação profissional deverá ser comprovada por ocasião da entrega da proposta, nem em período posterior ou anterior.

No entanto, o edital exige a indicação de profissional técnico que já pertença aos quadros da empresa, através de registro de empregado ou ainda contrato de trabalho.

Além de tal requisito acarretar onerar sobremaneira a licitante, eis que obriga a presença de profissionais desnecessários a equipe da empresa, a exigência contraria o inciso I, do § 1º da Lei nº. 8666/93.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Por outro lado, o segundo aspecto, o qual contraria frontalmente o princípio da ampla competitividade e a busca da Administração pela melhor oferta possível, porquanto contém restrição indevida à participação de licitantes, atrelando a licitantes os quais possuam profissionais com vínculo permanente, demonstrado através de Contrato de Trabalho, regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Veja-se que quando o item em questão faz remissão à contrato de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, é inequívoco o pleonasma existente, uma vez que a assinatura da Carteira de Trabalho - CTPS, representa apenas a formalização do contrato de trabalho celebrado.

Assim, entende-se que o item em questão efetivamente afasta a possibilidade de comprovação do vínculo entre a licitante e o profissional por meio da apresentação de contrato regido pelas leis civis.

Apesar do § 10º do artigo 30 da Lei na. 8.666/93 contemplar a expressão "quadros permanentes" não há como atrelá-la a necessidade de o profissional estar vinculado a licitante por intermédio de contrato de trabalho regido pela CLT.

A prescrição legal não determina que a qualificação técnica profissional seja uma oportunidade de garantir empregos a certos profissionais, sobretudo, é inaceitável que as licitantes sejam compelidas a contratar empregados para participarem de certames licitatórios.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou inúmeras vezes condenando tal conduta, razão pela qual, pede-se vênica para que sejam transcritos alguns julgados apenas para melhor exemplificar a questão combatida:

" (...)

9.3.4. Abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no artigo 30, inciso II e § 10 da Lei na. 8.666/93;

(...)"¹

" (. . . .)

25. O principal questionamento quanto ao cadastramento envolve a inobservância do item 8 do referido edital, referente à habilitação técnica, que previa a apresentação pelas interessadas de relação de corpo técnico administrativo e docente, constando descrição e comprovação sobre a formação de experiência de todos os profissionais disponíveis na entidade e a natureza dos vínculos empregatícios, uma vez que a entidade afirmou não ter profissionais contratados.

26. Quanto a esse aspecto, deve-se destacar que este Tribunal em várias assentadas (Acórdãos 36 1/2006, 597/2007 e 828/2007, todos



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

do Plenário) tem adotado o entendimento de que não cabe exigir das licitantes, anteriormente a sua contratação para sua habilitação que elas comprove o vínculo empregatício dos profissionais indicados. (...)"²

¹ Acórdão nº 608/2008, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler.

² Acórdão nº 1092/2008, Plenário, rel. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti

Em remate as lições jurisprudências do E. Cortes de Contas da União, cita-se Súmula do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no qual a questão é pacífica:

Súmula 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Acompanhando as lições jurisprudenciais sobre o tema, o Mestre Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", se posiciona neste mesmo sentido:

(...)A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício mas não afasta a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente. O sujeito não compõe o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado. (...)"

Resta evidente que uma restrição desta ordem limita enormemente o universo de licitantes aptos a participar do certame, impossibilitando, desta forma, seja alcançada a melhor oferta.

Portanto, é medida imprescindível a correção do edital neste ponto uma vez que o vício apontado o macula gravemente.

IV- DAS CONCLUSÕES E DO PEDIDO

1. Por todo o exposto, a ora impugnante requer seja:

a) Atribuído efeito suspensivo à presente impugnação até a sua apreciação, a fim de que seja evitada a execução de atos os quais possam vir a ser declarados nulos;

b) Acolhida a impugnação com o fito de determinar exclusão de critério de qualificação técnica a presença de profissional com a expertise contida no subitem 7.2 do Termo de Referência do Edital previamente a contratação da licitante vencedora do certame.

c) Acolhida a impugnação, requer a Impugnante seja republicado o edital nos termos do artigo 21, § 4º. da Lei n. 8.666/93.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

Pede deferimento.

De São Bernardo do Campo - SP para Fortaleza- Ceará,

THOMAS GREG & SONS GRÁFICA, SERVIÇOS, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTADA.
GABRIEL MACEDO GITAHY TEIXEIRA
RG nº 29.579943-2
CPF/MF nº 219.660.048-26
GERENTE JURÍDICO

2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO TEMPESTIVIDADE

A abertura das propostas para a licitação em questão estava prevista para ocorrer às 09h30min do dia 05 de abril de 2016, conforme Avisos de Licitação publicados no Diário da Justiça Edição nº 1401, Caderno 1, página 10, datado de 17 de março de 2016, na página 13 do Caderno Nacional do Jornal Diário do Nordeste, datado de 18 de março de 2016 e na página 9 do Jornal Valor Econômico, datado de 18 de março de 2016.

Em conformidade com o disposto no subitem 9.2 do Edital, o prazo previsto para a apresentação de pedidos de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura.

A 1ª impugnação foi encaminhada por meio do Processo 8505871-14.2016.8.06.0000 pela empresa INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA, em 31/03/2016 às 18h:29min, sendo, portanto TEMPESTIVA, razão pela qual a mesma foi CONHECIDA por este Pregoeiro.

A 2ª impugnação foi encaminhada por meio do Processo 8505938-76.2016.8.06.0000 pela empresa THOMAS GREG & SONS GRÁFICA, SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTADA, em 01/04/2016 às 16h:48min, sendo, portanto TEMPESTIVA, razão pela qual a mesma foi CONHECIDA por este Pregoeiro.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Considerando que todos os argumentos da impugnante versam acerca de aspectos exclusiva e eminentemente técnicos, os quais definidos pela área requisitante no transcurso da fase de planejamento da contratação, foram os mesmos submetidos à análise da área requisitante do objeto, a qual assim se manifestou, conforme disposição transcrita abaixo:

Em resposta aos questionamentos levantados pela empresa Indústria Gráfica Brasileira LTDA referentes ao Edital do Pregão Eletrônico N° 04/2016, Processo 8501800-66.2016.8.06.0000, prestamos os seguintes esclarecimentos:

De fato, julgamos pertinente o entendimento apontado pela empresa, logo entendemos pela revogação do item 7.4 do Termo de Referência, ou seja, pela desnecessidade de apresentação de Declaração da Associação



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Brasileira da Indústria Gráfica - ABIGRAF. Isso se justifica pelo fato de já se requerer, consoante itens 7.1 e 7.3, atestados que informarão que a proponente tem condições e está habilitada para executar, individualmente, serviço de confecção de impressos, com características técnicas e volume (quantidade) compatível com o objeto desta licitação.

Em resposta aos questionamentos levantados pela empresa Thomas Greg & Sons do Brasil Ltda referentes ao Edital do Pregão Eletrônico N° 04/2016, Processo 8501800-66.2016.8.06.0000, prestamos os seguintes esclarecimentos:

Quanto ao questionamento referente à data de comprovação da presença de profissional técnico no quadro da empresa, justificamos correto o entendimento da empresa. No que diz respeito ao segundo aspecto levantado pela empresa em relação à existência de contrato de trabalho entre a proponente e o profissional, mantemos a orientação do edital, portanto:

Onde se lê: 7.2 Comprovar possuir como responsável técnico ou em seu quadro técnico, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional(is) qualificado(s) em Engenharia de Processos e/ou Engenharia de Qualidade, através de Certificados do(s) profissional(is) e cópia da Carteira de Trabalho ou do Ato Constitutivo, caso o(s) profissional(is) seja(m) sócio(s) da empresa;

Leia-se agora: 7.2 Comprovar possuir como responsável técnico ou em seu quadro técnico, na data da homologação da licitação, profissional(is) qualificado(s) em Engenharia de Processos e/ou Engenharia de Qualidade, através de Certificados do(s) profissional(is) e/ou cópia da Carteira de Trabalho ou do Ato Constitutivo, caso o(s) profissional seja(m) sócio(s) da empresa, ou ainda, declaração expressa de que contratará tal profissional.

4. CONCLUSÃO FINAL

Diante do acima exposto, o Pregoeiro, decide:

I - CONHECER a peça impugnativa;

II - Com base na Resolução 04/2008 do TJCE, art. 7, inciso III, e no Decreto nº 28.089/2006, art. 18, §2º, e considerando a manifestação da Secretaria de Finanças do TJCE, este PREGOEIRO decide pelo ACOLHIMENTO TOTAL das impugnações, **de forma a promover as alterações pertinentes e designar nova data de abertura do Pregão.** As demais condições do Edital e de seus Anexos permanecem inalteradas.

Fortaleza, 18 de abril de 2016.

Cláudio Regis Gomes Leite
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO